



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600125-89.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600125-89.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, JOAO CALDAS DA SILVA, LILIANE ATTANASIO ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIA. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO TRE/AL (PC 0600007-50.2018.6.02.0000). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS SEM IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar desaprovadas as contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão (PSC/AL), atinentes ao

exercício financeiro de 1998, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/07/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 1998, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Social Cristão (PSC/AL), por força das disposições contidas na Lei nº 9.096/95.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id 13542), no qual destacou que o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise, e sugeriu a conversão do feito em diligência, para que o partido fosse intimado a fim de apresentar documentação e esclarecimentos essenciais para a análise de sua contabilidade, relacionando as seguintes omissões:

Ausência de Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, “n” da Resolução TSE nº 21.841/2004;

Conciliação bancária, nos termos do art. 14, inciso II, “m” da Resolução TSE nº 21.841/2004;

Ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários;

Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

O Demonstrativo apresentado (Relação das Contas Bancárias) não tem informações sobre a identificação das contas Bancárias (Id. 1272963); e

O Demonstrativo apresentado (Relação dos Responsáveis) não contém a identificação dos Responsáveis à época (Id. 1272963).

Regularmente intimado, o partido Requerente (Id 1490563) solicitou prazo de 10 dias para regularizar a sua contabilidade, que foi prontamente deferido por esta Relatoria (Id 1492013).

Em seguida, o PSC/AL apresentou documentos e esclarecimentos (Id 1511713/1511813).

Contudo, em parecer técnico conclusivo (Id 1597513), a ACAGE se manifestou pela desaprovação das contas apresentadas.

Devidamente intimado, o partido Requerente ofertou novos documentos e esclarecimentos (Id 1653963/1654013), inclusive invocando precedente deste Tribunal (PC 0600008-35.2018.6.02.0000) no qual se reconheceu a prescrição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da presente prestação de contas.

Éo Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão –PSC/AL, atinentes ao exercício financeiro de 1998.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de prescrição, para o fim de rejeitá-la, transcrevo excertos do voto do eminente Des. Eleitoral EDUARDO DE CAMPOS LOPES, ora lançado nos autos do processo PC 0600007-50.2018.6.02.0000:

De início, é preciso destacar que o bem-lançado voto do Eminentíssimo Desembargador Relator guarda estrita identidade com o recente posicionamento deste Tribunal sobre a matéria, fundado no voto do Eminentíssimo Paulo Zacarias da Silva, nos autos da PC nº 0600008-35.2018.6.02.0000, o qual contou, à época, também com minha adesão.

Analisando, contudo, melhor a questão, evoluiu meu entendimento no sentido de não reconhecer a tese de prescrição do dever de prestar contas partidárias de exercício financeiro, o que faço em razão dos seguintes fundamentos.

Em primeiro plano, não se encontra na legislação eleitoral aplicável diretamente à matéria hipótese de prescrição do dever de apresentar contas.

A construção da tese da prescrição do dever de apresentar contas, nos termos em que encampada por este Regional, operou mediante o emprego de analogia com dispositivos concernentes a outros institutos jurídico.

Sucedo, contudo, que a inexistência de previsão legal de prescrição do dever de prestar contas não corresponde a uma lacuna inadvertida da legislação eleitoral, mas um silêncio eloquente que transporta significado próprio: a lei não estabeleceu a aludida prescrição porque não quis prever!

Não cabe ao intérprete, diante de um silêncio eloquente da lei, criar uma norma de direito mediante a conjugação de várias interpretações analógicas, no propósito de construir uma solução não almejada pela legislação de regência.

A regra prescritiva prevista na legislação de regência diz respeito à hipótese diversa do que se discute nos autos. Apenas no caso Art. 37, §3º, da Lei nº 9.096.95, com a irrazoável demora do órgão judicial em julgar as Contas, é que se pode falar em prescrição.

Nesse sentido, é oportuno notar que as Resoluções do TSE sobre a prestação de contas partidárias, de modo reiterado ao longo de suas várias edições, estabelece taxativamente as formas de pronunciamento judicial sobre as contas, conforme exemplifica o Art. 46, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

Com efeito, no julgamento dos processos de prestação de contas o órgão judiciário competente deve se pronunciar acerca da aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação, ou não prestação das contas. Houvesse possibilidade de se declarar a prescrição do dever de prestar contas, com o conseqüente encerramento da obrigação partidária, deveria a regulamentação do TSE prever tal hipótese, o que corrobora o entendimento de que o silêncio da legislação de regência não representa um vício de omissão, mas um verdadeiro silêncio eloquente.

O dever do Partido Político prestar contas dos exercícios financeiros subsiste, portanto, até sua efetiva satisfação, sem extinção decorrente do transcurso do tempo.

Aliás, a tese da prescrição do dever de prestar contas, em última análise, favorece o partido político que de modo deliberado opta por negligenciar suas obrigações, mantendo-se inerte a fim de que eventuais malversações fiquem esquecida pelo transcurso do tempo. De fato, bastaria que o partido queda-se inerte ao longo de 5 anos para que a gestão irregular de recursos financeiros restasse sepultada pela prescrição, ferindo o princípio geral do Direito, segundo o qual *nemoauditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

Destaco ainda, que questão semelhante já foi debatida neste Tribunal, por ocasião do processo de prestação de contas de nº 72-31.2017.6.02.0000, cujo Acórdão é da lavra do Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha.

No referido Julgamento, de 06/06/2018, Sua Excelência julgou as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B/AL), atinentes ao exercício financeiro de 1997, como aprovadas com ressalva, sem que houvesse declaração de prescrição do dever de prestar contas.

Não há como desprezar o fato de que a atual direção partidária terá grande dificuldade em apresentar todos os documentos necessários ao perfeito exame das contas, em razão do grande lapso de tempo que o Partido levou para cumprir com suas obrigações legais.

Decorridos mais de 17 anos do exercício a que se refere esta prestação de contas é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a uma perfeita instrução processual, mormente em razão de sucessivas alterações dos órgãos de direção do partido.

Por outro turno, merece igual crítica a atuação dos órgãos de controle e fiscalização da atividade partidária. Após detida compulsão dos autos não se verifica a documentação de um único ato de admoestação, para que o Partido se dignasse a cumprir com seus deveres legais.

Também os órgãos de controle, sobretudo esta Justiça Especializada, quedaram-se inertes, permitindo que o Partido se mantivesse quase 17 anos em estado de inadimplência, o que demonstra grave ineficácia do sistema fiscalizatório.

Exigir, com apurado rigor, que o Partido instrumentalize os autos com absoluta precisão todas as informações possíveis da gestão financeira do exercício de 2002 revela-se, em certa medida, contraditória com a própria inércia que a Justiça Eleitoral tem se conduzido em face da mora do PTB/AL, referente ao exercício de 2002.

A questão ganha contornos de maior gravidade quando nos deparamos com a informação da ACAGE de ID

1533163, em que é esclarecido que o PTB vem recebendo repasses do Fundo Partidário todos os anos desde 2002, com exceção apenas do ano de 2008. Somados, os repasses do Fundo Partidário desde 2002 importam no total de R\$ 724.100,50, quando a legislação de regência determina a suspensão de repasses de dinheiro público.

A situação apresentada nos autos é excepcional, devendo ser analisada, portanto, mediante critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que ponderem tanto a negligência do Partido, como a inércia dos órgãos de fiscalização e controle.

Desse modo, considerando os bem lançados fundamentos do Des. Eleitoral EDUARDO LOPES, rejeito a alegação de prescrição.

Prosseguindo, verifico que a ACAGE, ao examinar as contas em apreço, relacionou as seguintes falhas/pendências:

a) Ausência de Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, “n” da Resolução TSE nº 21.841/2004;

b) Conciliação bancária, nos termos do art. 14, inciso II, “m” da Resolução TSE nº 21.841/2004;

c) Ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários;

d) Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

e) O Demonstrativo apresentado (Relação das Contas Bancárias) não tem informações sobre a identificação das contas Bancárias (Id. 1272963); e

f) O Demonstrativo apresentado (Relação dos Responsáveis) não contém a identificação dos Responsáveis à época (Id. 1272963).

Pois bem, considerando que as Contas não possuem elementos probatórios suficientes a demonstração da efetiva regularidade da gestão financeira do PSC/AL em 1998, conforme anotado pela ACAGE, não há outra opção senão a desaprovação das contas.

Na verdade, são documentos essenciais à contabilidade partidária, sendo certo que a ausência deles inviabiliza a regularidade financeira do grêmio político.

Por outro turno, não se identificou o recebimento de verba do Fundo Partidário, tampouco recursos provenientes de fontes vedadas, de modo a não incidir obrigação de restituição de nenhum valor ao Tesouro Nacional.

Entendo, em complemento, que após os órgãos de controle quedarem-se silentes ao longo de 20 anos, permitindo ao longo desses anos o recebimento de recursos públicos, sem a adoção de nenhuma medida restritivas, revela-se incoerente a imposição de sanções em face da desaprovação das presentes contas.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento da ACAGE e da Douta Procuradora Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar desaprovadas as contas do Diretório Estadual de Alagoas do Partido Social Cristão –PSC/AL, atinentes ao exercício financeiro de 1998, ante os graves vícios verificados nos

autos.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Des. Eleitoral Relator

